

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010952-84.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Administrativos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FRAGALLI ENGENHARIA LTDA. EPP propõe ação de cobrança contra **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** aduzindo que contratou com a parte ré a execução de uma obra e que o aditivo contratual não foi pago. Requereu a condenação ao pagamento de R\$ 34.215,65. Juntou documentos (fls. 23/43).

Em contestação (fls. 59/61), a parte ré reconheceu como devido o valor de R\$ 33.640,16 e não impugnou o remanescente.

Houve réplica (fls. 74/77).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a regularidade da cobrança, pois a parte autora, em procedimento licitatório, foi contratada para a execução da obra de adequação de espaço para instalação do Museu Salvador Dali, mas não recebeu o pagamento dos valores constantes do aditivo contratual.

A existência da dívida foi constatada pela administração (fls. 63/64 e 66).

A própria contestação reconhece o direito da parte autora, em relação ao aditivo contratual, no valor de R\$ 33.640,16.

Quanto ao remanescente, no valor de R\$ 575,49, indicado na planilha de medição de fls. 41, não houve impugnação devendo também ser pago pela Municipalidade.

A irregularidade administrativa deve ser creditada aos agentes públicos que, assim agindo, não podem escusar-se ao cumprimento do contrato por serviços efetivamente prestados pelo fornecedor, seja porque ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, seja em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ré a pagar, à parte autora, o valor de R\$ 34.215,65, com atualização monetária desde 07 de julho de 2014, e juros moratórios desde a citação. CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

O STF, na ADIN 4.357, deliberou expressamente sobre a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária contra a fazenda pública, apenas em relação aos precatórios. Consequentemente, a modulação dos efeitos efetivada em sessão que decidiu questão de ordem, em 25/03/2015, também somente se aplica, de modo expresso, aos precatórios. Não há pronunciamento no que diz respeito às condenações judiciais, matéria que será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A deliberação expressa disse respeito aos precatórios.

O presente juízo, neste momento, enquanto silente o STF, decide por solução que guarda equivalência e coerência com a questão constitucional e a questão da modulação deliberadas em relação aos precatórios, de modo que aplica ao caso omisso, analogicamente, a mesma solução já dada de modo expresso ao caso similar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Os juros moratórios serão de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a ano partir da entrada em vigor do CC/02, e corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Quanto à atualização monetária, segue a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA